



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Agricultura
JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO (COM FUNDAMENTAÇÃO DO TCU)

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a anulação do certame licitatório nº 8327/2025, em razão da identificação de inconsistência relevante na solicitação de contratação, juntada às fls. 280/284 dos autos, sequencial 23, do referido processo, que integra o instrumento convocatório, notadamente quanto à alteração de quantitativo de item essencial ao objeto, verificada no curso do procedimento.

Constatou-se que o quantitativo inicialmente previsto no item 45 (00060024 - TRANSPORTE COM CAMINHAO BASCULANTE -- TRECHO 06 - .2.001.001.000001 - SERVIÇOS EM GERAL Transporte com caminhão basculante com caçamba estanque com capacidade de 14 m³ - rodovia em leito natural) da solicitação de contratação não corresponde à real necessidade da Administração, demonstrada por meio da planilha orçamentária, acostado às fls. 131/133 dos autos, sequencial 8, elaborada pela Engenheira Civil Mayne James de Souza Moreira, e posteriormente aprovada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), comprometendo, portanto, a confiabilidade do orçamento estimado e, conseqüentemente, a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

De acordo com o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve anular o procedimento quando constatada ilegalidade, especialmente quando o vício compromete a lisura, a competitividade e o julgamento objetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que:

“Os quantitativos de serviços estimados para a licitação devem estar demonstrados em memórias de cálculo baseadas em documentos que justifiquem a solução adotada.”

Além disso, o TCU tem reiteradamente apontado que inconsistências em quantitativos e planilhas orçamentárias configuram falha grave de planejamento, podendo comprometer a economicidade e a própria vantajosidade da contratação, ensejando a necessidade de correção ou anulação do procedimento.

Em complemento, a Corte de Contas também diferencia erros meramente formais daqueles de natureza material, assentando que:

“Erros de menor relevância [...] podem ser corrigidos, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.”

Todavia, no presente caso, não se trata de erro formal ou sanável, mas de vício substancial, pois a alteração de quantitativo impacta diretamente:



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Agricultura

- a composição de custos das propostas;
- o valor global estimado;
- a execução contratual futura;
- o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a eventual correção implicaria modificação significativa do edital, exigindo nova divulgação e reabertura de prazos, conforme os princípios da publicidade e da isonomia.

Ademais, o TCU também já apontou que a adoção de quantitativos incompatíveis com o projeto pode caracterizar erro grosseiro e irregularidade relevante, inclusive com potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante disso, a manutenção do certame nessas condições representaria risco concreto de:

- contratação inadequada às necessidades reais da Administração;
- ocorrência de aditivos contratuais indevidos;
- prejuízo ao erário;
- questionamentos pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, opina-se pela anulação da licitação, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em razão de vício insanável decorrente de inconsistência relevante no quantitativo da solicitação de contratação.

Recomenda-se a revisão dos documentos técnicos, com a devida correção dos quantitativos e respectivas memórias de cálculo, seguida da abertura de novo processo licitatório, garantindo a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nova Venécia, 14 de abril de 2026.

Assinado por WASLEY DAROS
CESCONETTO 102 *** **
MUNICÍPIO DE NOVA VENECIA
14/04/2026 16:13:46

WASLEY DARÓS CESCONETTO
Secretário Municipal de Agricultura
Decreto nº 20.539, de 2 de janeiro de 2025



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA PROCURADORIA-GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 150/2026

Protocolo nº 8327/2025

Assunto: Anulação de certame licitatório

1) RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **anulação do procedimento licitatório nº 8327/2025** (Pregão Eletrônico n. 003/2026), em razão de inconsistência identificada na solicitação de contratação que integra o instrumento convocatório..

Conforme exposto pela Secretaria demandante (**sequencial 40**), verificou-se divergência relevante no quantitativo previsto no **item 45** (transporte com caminhão basculante), constante da solicitação de contratação (**sequencial 23**), em desacordo com a planilha orçamentária elaborada por profissional habilitado (**fls. 131/133 – sequencial 8**) e posteriormente aprovada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

A inconsistência apontada comprometeria a confiabilidade do orçamento estimado e, por conseguinte, a adequada formulação das propostas pelos licitantes, afetando a competitividade e a futura execução contratual.

Diante disso, a área técnica manifestou-se pela anulação do certame, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

2) APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1.) Do regime jurídico aplicável



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA PROCURADORIA-GERAL



A Lei nº 14.133/2021 disciplina, em seu art. 71, as hipóteses de desfazimento do procedimento licitatório, distinguindo **Anulação**, quando constatada ilegalidade (inciso III) e **Revogação**, por razões de interesse público superveniente (inciso II).

A distinção é fundamental:

- A **anulação** decorre de vício de legalidade e possui efeitos retroativos;
- A **revogação** decorre de juízo de conveniência e oportunidade, com efeitos prospectivos.

Assim, a definição da medida adequada depende da natureza do vício identificado.

2.2) Da inconsistência no quantitativo e seus efeitos jurídicos

No caso em análise, de acordo com o relatado pela Secretaria interessada, restou evidenciado que o quantitativo previsto no edital diverge daquele constante da planilha orçamentária técnica previamente elaborada e aprovada.

Tal inconsistência não se revela meramente formal, mas possui natureza **material e substancial**, porquanto impacta diretamente a composição dos custos das propostas; o valor global estimado da contratação; o julgamento objetivo; a execução contratual e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o orçamento estimado deve ser fundamentado em **elementos técnicos idôneos**, com base em memórias de cálculo consistentes, sendo peça essencial ao planejamento da contratação.

A divergência entre o edital e a planilha técnica evidencia falha na formação do procedimento, comprometendo sua regularidade.

2.3) Da caracterização de ilegalidade

A existência de quantitativo incompatível com os documentos técnicos que



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA PROCURADORIA-GERAL



embasaram a contratação caracteriza violação aos princípios da legalidade; da isonomia; da transparência; do julgamento objetivo; da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que “os quantitativos de serviços devem estar adequadamente demonstrados por memórias de cálculo consistentes, sendo irregularidades nesse aspecto consideradas falhas graves de planejamento.”

No presente caso, verifica-se que:

- já existia planilha técnica adequada;
- o edital foi elaborado com quantitativo divergente;
- tal divergência compromete o certame como um todo.

Portanto, no ponto de vista desse parecerista, trata-se de **vício originário**, presente na formação do instrumento convocatório.

2.4) Da impossibilidade de saneamento

De acordo com as informações prestadas, a correção do vício implicaria:

- alteração substancial do edital;
- modificação do orçamento estimado;
- impacto direto nas propostas eventualmente formuladas.

Nessas circunstâncias, eventual retificação demandaria:

- nova publicação do edital;
- reabertura integral de prazos;
- reinício da fase competitiva.

Dessa forma, não se trata de irregularidade sanável, mas de vício que compromete



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA PROCURADORIA-GERAL



a própria validade do certame.

2.5) Da análise quanto à revogação

Cumpre analisar, por cautela, a possibilidade de enquadramento da hipótese como revogação.

A revogação pressupõe fato superveniente ou mudança na conveniência administrativa, sem vício de legalidade.

Entretanto, no caso concreto: a inconsistência já existia desde a elaboração do edital; não decorre de fato novo; não se trata de reavaliação de mérito administrativo, mas de desconformidade técnica originária.

Assim, salvo melhor juízo, afasta-se a hipótese de revogação, por ausência de discricionariedade diante da ilegalidade constatada.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela viabilidade jurídica de se anular o procedimento licitatório em questão, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão de vício material insanável consistente na divergência relevante de quantitativo em item essencial do objeto.

Por fim, considerando o disposto no § 1º e § 3º, do art. 71 da Lei 14.133/2021, **recomenda-se:**

- (i) Caso opte pela anulação, a formalização da decisão administrativa de anulação com a devida motivação;
- (ii) A ciência aos interessados, assegurado o contraditório e a ampla defesa;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
PROCURADORIA-GERAL**



(iii) A avaliação quanto à eventual apuração de responsabilidade pela falha identificada, se for o caso.

É o parecer, de caráter meramente opinativo.

Nova Venécia/ES, 24 de abril de 2026.

Assinado por VINICIUS ARAUJO
OLIVEIRA 092.*** ***.**
MUNICIPIO DE NOVA VENECIA
24/04/2026 14:05:20

VINÍCIUS ARAUJO OLIVEIRA

Procurador Municipal

OAB/ES nº 21.489

Matrícula nº 076.794



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 8327/2025

Pregão Eletrônico n.º 003/2026

Trata-se de processo licitatório, **Pregão Eletrônico n.º 003/2026**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para *“EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 955915/2024, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA E O MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA”*.

O Secretário Municipal de Agricultura acostou manifestação pela anulação do certame (**fls. 395/396**).

A Procuradora Municipal se manifestou pela viabilidade jurídica de se anular o procedimento licitatório em questão, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão de vício material insanável consistente na divergência relevante de quantitativo em item essencial do objeto (**fls. 400/404**).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratos e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, qual seja, o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que *"na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: **se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"*.

Assim, a anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, *in casu*, que se trata de **anulação do procedimento licitatório**.

A Secretaria Municipal de Agricultura apresentou a seguinte manifestação:

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a anulação do certame licitatório nº 8327/2025, em razão da identificação de inconsistência relevante na solicitação de contratação, juntada às fls. 280/284 dos autos, sequencial 23, do referido processo, que integra o instrumento convocatório, notadamente quanto à alteração de quantitativo de item essencial ao objeto, verificada no curso do procedimento.

Constatou-se que o quantitativo inicialmente previsto no item 45 (00060024 - TRANSPORTE COM CAMINHAO BASCULANTE -- TRECHO 06 - .2.001.001.000001 - SERVIÇOS EM GERAL Transporte com caminhão basculante com caçamba estanque com capacidade de 14 m³ - rodovia em leito natural) da solicitação de contratação não corresponde à real necessidade da Administração, demonstrada por meio da planilha orçamentária, acostado às fls. 131/133 dos autos, sequencial 8, elaborada pela Engenheira Civil Mayne James de Souza Moreira, e posteriormente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

aprovada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), comprometendo, portanto, a confiabilidade do orçamento estimado e, conseqüentemente, a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

De acordo com o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve anular o procedimento quando constatada ilegalidade, especialmente quando o vício compromete a lisura, a competitividade e o julgamento objetivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que:

“Os quantitativos de serviços estimados para a licitação devem estar demonstrados em memórias de cálculo baseadas em documentos que justifiquem a solução adotada.”

Além disso, o TCU tem reiteradamente apontado que inconsistências em quantitativos e planilhas orçamentárias configuram falha grave de planejamento, podendo comprometer a economicidade e a própria vantajosidade da contratação, ensejando a necessidade de correção ou anulação do procedimento.

Em complemento, a Corte de Contas também diferencia erros meramente formais daqueles de natureza material, assentando que:

“Erros de menor relevância [...] podem ser corrigidos, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.”

Todavia, no presente caso, não se trata de erro formal ou sanável, mas de vício substancial, pois a alteração de quantitativo impacta diretamente:

- a composição de custos das propostas;
- o valor global estimado;
- a execução contratual futura;
- o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a eventual correção implicaria modificação significativa do edital, exigindo nova divulgação e reabertura de prazos, conforme os princípios da publicidade e da isonomia.

Ademais, o TCU também já apontou que a adoção de quantitativos incompatíveis com o projeto pode caracterizar erro grosseiro e irregularidade relevante, inclusive com potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante disso, a manutenção do certame nessas condições representaria risco concreto de:

- contratação inadequada às necessidades reais da Administração;
- ocorrência de aditivos contratuais indevidos;
- prejuízo ao erário;
- questionamentos pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, opina-se pela anulação da licitação, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em razão de vício insanável decorrente de inconsistência relevante no quantitativo da solicitação de contratação.

Recomenda-se a revisão dos documentos técnicos, com a devida correção dos quantitativos e respectivas memórias de cálculo, seguida da abertura de novo processo licitatório, garantindo a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nota-se pela justificativa técnica a ocorrência de vício insanável decorrente de inconsistência relevante no quantitativo da solicitação de contratação, o que acarreta na necessidade de revisão de documentos técnicos, com a devida correção dos quantitativos e respectivas memórias de cálculo, seguida da abertura de novo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

Houve a identificação de inconsistência relevante na solicitação de contratação, juntada às fls. 280/284 dos autos, sequencial 23, do referido processo, que integra o instrumento convocatório, notadamente quanto à alteração de quantitativo de item essencial ao objeto, verificada no curso do procedimento.

Em outras palavras, constatou-se que o quantitativo inicialmente previsto no item 45 (00060024 - TRANSPORTE COM CAMINHAO BASCULANTE -- TRECHO 06 - .2.001.001.000001 - SERVIÇOS EM GERAL Transporte com caminhão basculante com caçamba estanque com capacidade de 14 m³ - rodovia em leito natural) da solicitação de contratação não corresponde à real necessidade da Administração, demonstrada por meio da planilha orçamentária, acostado às fls. 131/133 dos autos, sequencial 8, elaborada pela Engenheira Civil Mayne James de Souza Moreira, e posteriormente aprovada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), comprometendo, portanto, a confiabilidade do orçamento estimado e, conseqüentemente, a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

A anulação ocorre quando há uma ilegalidade insanável, ou seja, exatamente a hipótese do caso, o que necessita de intervenção do Poder Público para sanar o equívoco, equívoco este não passível de convalidação e que ocasiona a necessidade de se refazer integralmente o processo.

Assim, o erro apontado no presente processo compromete a lisura do certame, razão pela qual a Administração precisa anulá-lo.

Se a Administração Pública pode revogar um ato administrativo por reputá-lo incompatível ao interesse público, com muito mais razão pode anulá-lo se verificar alguma ilegalidade. Em ambos os casos, ou seja, de anulação ou revogação da licitação, ocorrendo antes da adjudicação do objeto licitatório, a abertura ao contraditório prévio se faz dispensável, justamente porque nesse período o licitante não tem nenhum direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em decisão recente, entendeu que a anulação antes da assinatura do contrato não obriga o contraditório e ampla defesa, posto que há mera expectativa de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO - PODER DE AUTOTUTELA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - EXPECTATIVA DE DIREITO - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NEM EXECUTADOS - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR. 1. É possível a anulação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. Precedente STJ . 2. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e da Súmula nº 473 do STF. 3. In casu, restou devidamente demonstrado, a licitação foi anulada antes da adjudicação e assinatura do contrato, não havendo se falar em direito adquirido, mas mera expectativa do licitante, a não configurar dano moral ou material a ser indenizado . 4. Alegação de fraude não demonstrada. 5. Recurso desprovido . (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00068728720188080006, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

Ressalto não ser necessária a abertura de procedimento administrativo no momento para apurar responsabilidades, vez que não há prejuízo aparente à administração pública ou para eventuais possíveis licitantes, mas sim benefício, pois a continuação do certame poderia acarretar na contratação de uma empresa de um objeto cujo quantitativo de item **essencial** não fosse suficiente, ou seja, uma contratação deficiente, não havendo, portanto, prejuízo com o caso até o momento.

Outrossim, destaco que a anulação da homologação no presente momento resguarda o interesse público, não havendo dolo ou culpa grave passível de sanção disciplinar a qualquer servidor, sendo que a anulação neste momento demonstra zelo para com o erário, evitando o prosseguimento dos atos vez que já identificado erro insanável.

Ademais, não houve sequer a abertura da sessão, sendo o problema identificado antes mesmo de iniciada a disputa, não havendo prejuízo aparente ao convênio que enseje dano ao erário.

Destaca-se ainda que os agentes públicos, como agente de contratação, envolvidos no procedimento licitatório percebem por licitação realizada, sendo que no caso sequer haveria pagamento aos mesmos, o que também demonstra não haver prejuízo aparente que enseje a apuração de responsabilidade.

Destaca-se que não há dolo ou culpa grave identificado neste momento quanto aos agentes envolvidos, até mesmo porque houve a aprovação pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), ou seja, não só o Município, mas o Ministério também não identificou a falha, falha



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

essa identificada neste momento e de forma tempestiva, o que demonstra zelo dos envolvidos, sendo presumida a boa-fé e não má-fé.

Não se trata de situação corriqueira, mas sim pontual, sendo que se houvesse inúmeros pleitos de anulação poder-se-ia demonstrar falta de preparo, dentre outros, o que não é o caso, não havendo no corrente ano em situações similares como a do presente caso até o momento que se tenha notícia.

Ponto que, não obstante tal situação, é imprescindível que os órgãos administrativos evitem situações como a do presente caso e a necessidade de anulação da homologação do certame.

Diante de todo o exposto e no parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, por haver vício de ilegalidade insanável, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, nos termos do artigo 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Encaminha-se os autos ao Departamento de Licitação e Compras para que tome as providências necessárias, inclusive com as publicações e comunicações necessárias.

Nova Venécia/ES, 12 maio de 2026.

Assinado por MARIO SERGIO LUBIANA
752.***.***_**
MUNICIPIO DE NOVA VENECIA
12/05/2026 14:42:36

MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO